



Proc. Nº 13974/2019

Fis. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 13974/2019
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
NATUREZA: QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE ARGUIÇÃO
INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ E SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS - SIFAM
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: SIFAM - SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS SOLICITA ARGUIÇÃO DE QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE ACERCA DO INTERESSE DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ.
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Arguição de Questão Juridicamente Relevante proposta pelo Sindicato dos Fazendários do Amazonas - SIFAM em razão de contradições nas decisões prolatadas tanto nas Câmaras, quanto no Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, no tocante à análise dos atos de aposentadorias e pensões de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, destacando-se a previsão do art. 4º e parágrafo único da Lei Estadual nº 2.750/2002.

O presente foi encaminhado para julgamento na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022, quando o Relator apresentou o seguinte voto:

1- Conhecer da presente Arguição de Questão Juridicamente Relevante proposta pelo Sindicato dos Fazendários do Amazonas - Sifam em razão de contradições nas decisões prolatadas tanto nas Câmaras, quanto no Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, no tocante à análise dos atos de aposentadorias e pensões de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, destacando-se a previsão do art. 4º e parágrafo único da



Proc. Nº 13974/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Lei Estadual nº 2.750/2002. Além disso, em cumprimento ao art. 296, § 6º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, apresento o seguinte teor de súmula: "É inconstitucional o enquadramento previsto no art. 4º e parágrafo único da Lei nº 2.750/2002 (transposição de cargos de provimento efetivo), salvaguardando-se os benefícios previdenciários já concedidos pela AMAZONPREV, mas ainda não apreciados por este TCE/AM, em atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica e da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé dos administrados."; 1.1. Dar ciência, com encaminhamento de cópia dos autos, ao MPE/AM; e 1.2. Dar ciência do julgamento do processo ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV, nos moldes do art. 161, do Regimento Interno.

Na ocasião supra mencionada, discordando com a opinião do nobre Auditor, pedi vista e passo a me manifestar.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a arguição de questão juridicamente relevante é o manejo processual compatível com o pedido do Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas - SEFAM, uma vez que, nos termos do art. 294 da Resolução 004/2002 - TCE/AM, a mesma serve-se quando necessária à uniformização de jurisprudência e o que se pretende é o fim das decisões divergentes, que ocorreram nas Câmaras e no Tribunal Pleno deste TCE/AM, nos julgamentos da legalidade das aposentadorias e pensões dos servidores da SEFAZ, tendo como destaque o enquadramento do art. 4º e parágrafo único da Lei nº 2.750/2002 (transposição de cargos de provimento efetivo).



Proc. Nº 13974/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Dito isto, para melhor contextualizar a presente fundamentação, e os pontos de divergência em relação ao voto do Relator, coleciono o artigo da lei de que trata a presente arguição e alguns trechos da Decisão judicial exarada nos autos do processo **nº 4004746-59.2017.8.04.0000**.

A Lei 2750, de 23/09/2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado de Fazenda, trouxe em seu art. 4º algumas situações de transposição de cargos, senão vejamos:

SUBSEÇÃO I DA TRANSPOSIÇÃO PARA O PLANO DE CARREIRAS

Art. 4.º - Transformados os cargos de provimento efetivo de acordo com as especificações do parágrafo único deste artigo, a transposição dos servidores da SEFAZ, da atual situação funcional para a prevista no Plano instituído por esta Lei, far-se-á, na forma da equivalência estabelecida no Anexo III.

Parágrafo único – Ficam transformados:

I em Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, os cargos de Auditor Tributário, Inspetor Fiscal, Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais;

II em analista do Tesouro Estadual, os cargos de Auditor de Controle Interno, Consultor Fazendário, Técnico de Finanças Estaduais e de Técnico de Administração Fazendária;

III em Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, os cargos de Agente de Arrecadação;

IV em Técnico da Fazenda Estadual, cargos de Assistente de Administração de Tributos Estaduais, Técnico Auxiliar de Finanças Estaduais e de Assistente Fazendário;

V em Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, os cargos de Auxiliar de Serviços Fazendários.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, à época, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas- TJAM sob o **nº 4004746-59.2017.8.04.0000**, alegando que o art. 4º da Lei Estadual



Proc. Nº 13974/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

nº 2.750/2002¹ seria inconstitucional por violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88 e no art. 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas), no que tange unicamente ao reenquadramento dos cargos de **Fiscal Auxiliar de Tributos; Agente de Arrecadação; Assistente de Administração de Tributos Estaduais, Técnico Auxiliar de Finanças Estaduais e Assistente Fazendário**, ou seja, a inconstitucionalidade foi arguida tão somente em relação à transposição disposta nos incisos I, III e IV da referida lei, na medida em que tais cargos contavam com requisito de escolaridade distinto (nível médio de ensino) do exigido após a transformação operada pela Lei em comento (nível superior de ensino).

No processo judicial supramencionado, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, após voto do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing, declarou inconstitucional a transposição dos servidores pela norma rechaçada, tendo dado efeitos prospectivos a partir de 10 (dez) anos do trânsito em julgado do respectivo acórdão, senão vejamos:



Proc. Nº 13974/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Peio exposto, julgo procedente a presente ação para declarar, com efeitos prospectivos a partir de 10 (dez) anos do trânsito em julgado do presente acórdão, a inconstitucionalidade parcial do artigo 4º, da Lei Estadual n. 2.750/2002, retirando do ordenamento jurídico: a) a transposição dos servidores que originariamente exerciam o cargo de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais e passaram a exercer o de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais (inciso I); b) a transposição dos servidores que originariamente exerciam o cargo de Agente de Arrecadação e passaram a exercer o de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais (inciso III); c) a transposição dos servidores que originariamente exerciam os cargos de Assistente de

3 BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Apple Books. ADIN_4004746-59_2017_8_04_0000_5

fls. 759



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

Administração de Tributos Estaduais, Técnico Auxiliar de Finanças Estaduais e de Assistente Fazendário e passaram a exercer o de Técnico da Fazenda Estadual (inciso IV).

É como voto.

A partir da análise do julgado supra descrito, surge o meu ponto de divergência em relação ao voto, uma vez que o Nobre Relator, na proposta de súmula apresentada, entendeu pela inconstitucionalidade de todas as transposições do art. 4º da Lei 2750/2002, salvaguardando-se os benefícios previdenciários já concedidos pela AMAZONPREV, mas ainda não apreciados por este TCE/AM, em atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica e da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé dos administrados e, em meu entendimento, apesar de ainda não ter operado o trânsito em julgado, há ser considerado os efeitos lá modulados, uma vez que consta no espelho daquele processo a existência de dois embargos de declaração, os quais já foram rejeitados.



Proc. Nº 13974/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Fundamento meu entendimento no fato de, como exposto no processo judicial, o artigo da lei em exame vigora há mais de 20 anos, e a atribuição de efeitos retroativos ao momento da promulgação da lei ocasionaria ônus excessivo aos servidores que se beneficiaram dessa norma, muitos dos quais já se encontram aposentados ou com direito adquirido à aposentadoria, prejudicando ainda os servidores que, de boa-fé, passaram a ocupar novo cargo em virtude da determinação legal e que, há 20 (vinte) anos, exercem suas funções e possuem justa expectativa de ser aposentados com os vencimentos correspondentes, tendo inclusive contribuído com o regime previdenciário, considerando os cargos aos quais foram transpostos.

Desta feita, concordando parcialmente com o Relator, sigo o entendimento exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas- TJAM sob o **nº 4004746-59.2017.8.04.0000**, razão pela qual pugno pela inconstitucionalidade do enquadramento previsto nos incisos I, III e IV do Art. 4º da Lei 2750/2002, devendo ser resguardado o direito dos servidores já aposentados, dos que vierem preencher os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da referida ação, bem como as pensões concedidas aos dependentes dos servidores já falecidos, pelo que apresento a seguinte súmula:

“É inconstitucional o enquadramento previsto nos incisos I, III e IV do art. 4º e parágrafo único da Lei nº 2.750/2002 (transposição de cargos de provimento efetivo), salvaguardando-se, em atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica e da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé dos administrados, os:

- 1. benefícios previdenciários já concedidos pela AMAZONPREV, sejam eles a título de aposentadoria ou pensão, incluindo aqui os ainda não apreciados por este TCE/AM;*
- 2. o direito de aposentadoria e/ou pensão dos servidores ainda na ativa e que vierem a preencher os requisitos para aposentadoria e/ou pensão, até 10 anos após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas- TJAM sob o **nº 4004746-59.2017.8.04.0000**.*



Proc. Nº 13974/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

VOTO-VISTA

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Arguição de Questão Juridicamente Relevante do Sindicato dos Fazendários do Amazonas - Sifam, em razão de contradições nas decisões prolatadas tanto nas Câmaras, quanto no Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, no tocante à análise dos atos de aposentadorias e pensões de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, destacando-se a previsão dos incisos I, III e IV do art. 4º e parágrafo único da Lei Estadual nº 2.750/2002. Além disso, em cumprimento ao art. 296, § 6º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, apresento o seguinte teor de súmula:

“É inconstitucional o enquadramento previsto nos incisos I, III e IV do art. 4º e parágrafo único da Lei nº 2.750/2002 (transposição de cargos de provimento efetivo), salvaguardando-se, em atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica e da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé dos administrados, os:

- 1.1. *benefícios previdenciários já concedidos pela AMAZONPREV, sejam eles a título de aposentadoria ou pensão, incluindo aqui os ainda não apreciados por este TCE/AM;*
- 1.2. *o direito de aposentadoria e/ou pensão dos servidores ainda na ativa e que vierem a preencher os requisitos para aposentadoria e/ou pensão, até 10 anos após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas- TJAM sob o **nº 4004746-59.2017.8.04.0000***

Dar ciência, com encaminhamento de cópia dos autos, ao MPE/AM; e
Dar ciência do julgamento do processo ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV, nos moldes do art. 161, do Regimento Interno.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Maio de 2022.



Proc. Nº 13974/2019

Fis. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira